

CONCORRÊNCIA PÚBLICA — *recurso* — Recorre-se no processo de decisão da Diretoria que mandou anunciar nova concorrência pública para aforamento de um terreno de marinha nesta Capital, visto como ao contrato anterior, resultante de outra concorrência, celebrado entre os recorrentes e a União, o Tribunal de Contas negara registro. O fundamento do registro era o fato de serem os recorrentes uma sociedade com sede no Brasil, cujos sócios são de nacionalidade não brasileira, embora a sociedade tenha sido organizada de acordo com as leis brasileiras. Alegam os recorrentes: o Tribunal decidiu contra a lei — a sociedade com sede no Brasil e organizada conforme a legislação do Brasil é brasileira. A exigência de que os sócios da sociedade sejam brasileiros para que possa a sociedade obter o aforamento de terreno de marinha é desconhecida no nosso direito.

Não só por esse fundamento, mas, também, pelo de interessar à Administração tenha aquêle contrato a devida execução, entendem os recorrentes que a Diretoria estava no dever de providenciar para que o caso fôsse submetido à apreciação do senhor Presidente da República.

(Não há, porém, lugar para o recurso. Recusado o registro ao contrato, falece esse direito ao contratante prejudicado. É condição imanente nos contratos com a União que, denegado o registro dêles, se rompe o vínculo contratual, sem outra responsabilidade para as partes que não seja a decorrente dos proveitos que porventura tenham auferido até então.

Entretanto, se houver conveniência para a Administração em que o contrato seja executado, ela, a Administração, pode obter que o senhor Presidente da República determine sua execução. Mas, a Administração é o único juiz dessa conveniência. O outro contratante não é ouvido a esse respeito. Não haveria contra si, portanto, decisão de que coubesse recurso. Não é no seu inte-

rêsse, mas no da Administração, — repetimos — que aquela execução pode verificar-se.

Processo n.º 68.497-43 (*Diário Oficial* de 12-10-43, páginas 15.197).)